

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Cria o Programa Nacional de Saúde – PRONASAU, com a concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Programa Nacional de Saúde – PRONASAU, vinculado ao Ministério da Saúde, e dispõe sobre incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, para projetos voltados ao custeio de ações e serviços de saúde.

§1º Cabe ao Conselho Técnico do PRONASAU o exame prévio de sugestões e a elaboração de projetos sobre ações e serviços de saúde, que serão encaminhados para aprovação final pelo Ministro da Saúde.

§ 2º As sugestões poderão ser apresentadas à deliberação do Conselho Técnico do PRONASAU por:

I - secretarias de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios;

II - entidades sem fins lucrativos, com reconhecida participação em projetos voltados à saúde pública;

III - hospitais públicos e privados; e

IV - empresas contribuintes.

§ 3º Os projetos poderão contemplar, dentre outros:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais;

II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis;



III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais;

IV - a aquisição de veículos, equipamentos, mobiliário médico e medicamentos.

Art. 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir, do imposto devido, as contribuições realizadas no período de apuração em favor do PRONASAU.

§ 1º As deduções previstas neste artigo não poderão exceder a 5% (cinco por cento) do imposto devido.

§ 2º As deduções tratadas neste artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções vigentes, não se sujeitam aos limites neles previstos, nem integram o somatório para determinação dos limites neles previstos.

Art. 3º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 4º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 5º O direito à dedução prevista nesta lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer dedução com base nesta lei fica condicionado à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Saúde – PRONASAU, vinculado ao Ministério da Saúde, com a finalidade de criação de projetos voltados ao custeio de ações e serviços de saúde, que contemplem, entre outras ações, a prestação de serviços médico-assistenciais, o treinamento de recursos humanos em todos os níveis, a realização de pesquisas clínicas e a aquisição de veículos, equipamentos, mobiliário médico e medicamentos

A proposição concede às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a possibilidade de dedução, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, das contribuições realizadas em favor do PRONASAU, até o limite de 5% (cinco por cento) do imposto devido.

Por se tratar de proposta justa, com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2020-5929

